

Processo n.º 1/2004

Data: 10 de Março de 2005

- Assuntos:**
- Competência do notador
 - Classificação de services
 - Notação
 - Discricionariedade impróprio
 - Justiça administrative
 - Controlo judicial
 - Erro manifesto

SUMÁRIO

1. Na designação do notador preferem, sempre que possível, o chefe da subunidade orgânica onde o trabalhador está colocado ou o superior hierárquico que teve maior contacto funcional com o notado nos termos do artigo 165º nº 2 do ETAPM.
2. A classificação de serviço exprime-se numa menção qualitativa obtida através de um sistema de notação baseada na apreciação quantitativa de serviço prestado em relação aos diferentes factores definidos na respectiva ficha de notação nos termos dos artºs 161º a 171º do E.T.A.P.M.
3. A notação dos funcionários públicos, denominada por alguma doutrina como **justiça administrativa**, integra uma figura de discricionariedade imprópria.

4. Trata-se de uma discricionariedade imprópria, em geral, aquelas situações em que um poder jurídico conferido por lei à Administração houver de ser exercido em termos tais que o seu titular não se deva considerar autorizado a escolher livremente entre várias soluções possíveis, mas antes obrigado a procurar a única solução adequada que o caso comporta.
5. A decisão de discricionariedade técnica tomada pela Administração não podem ser alteradas ou substituídas por parte dos tribunais, com o fundamento de que tal decisão não é tecnicamente a mais acertada, e muito menos podem substituir decisões técnicas por outras que se lhes afigurem mais convenientes ao interesse público, podendo, porém, sempre o censurar com fundamento de erro manifesto, ou segundo um critério ostensivamente inadmissível, ou segundo um critério manifestamente desacertado.

O Relator,
Choi Mou Pan

Processo n.º 1/2004

Recorrente : A

Recorrido: Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura

(社會文化司司長)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

A, Adjunto-técnico de 1ª Classe, 1º Escalão, do quadro de pessoal do Instituto Cultural da Região Administrativo Especial de Macau, residente na Ilha da Taipa, Edifício Nova Taipa Gardens, Bloco 20, vem interpor Recurso Contencioso do Despacho exarado pelo Exmº Sr. Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, sem número, de 81 de Abril de 2003, alegando que:

- A. O acto recorrido confirmativo é nulo por violação do Despacho nº 13/GP/2002, de 13 de Dezembro de 2002, uma vez que o recorrente teria que ser notado e classificado pela Sra. Directora da Biblioteca, gerando-se a incompetência da notadora - cfr. alínea b) do art. 21º do C.P.A.C.).

- B. O acto recorrido confirmativo é nulo porque a classificação está viciada por usurpação de poder da notadora, em clara violação do disposto no art. 21º alínea a) e arts. 16º, nº 4, 20º e 21º do D.L. nº 63/94/M, de 19 de Dezembro, arts. 2º, 3º e 4º do D.L. nº 85/89/M, de 21 de Dezembro, todos com as competentes alterações – cfr. alínea a) do art. 21º do C.P.A.C.
- C. O recorrente não pode exercer as funções que lhe são exigidas por absoluta falta de meios para o fazer, com o que jamais poderia ter sido classificado com “Regular”, dada a desconformidade desta classificação com a realidade, ela é ofensiva do conteúdo essencial do direito ao trabalho, bem como os Princípios da Legalidade, da Protecção dos Direitos e Interesses dos Residentes, da Igualdade, da Proporcionalidade, da Justiça e Imparcialidade e do Contraditório – cfr. arts. 3º, 4º, 5º e 7º do C.P.A. e arts. 11º, 25º, 36º, 40º e 41º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau – com o que é nulo de acordo com a previsão do nº 2 alínea d) do art. 122º do C.P.A.;
- D. O acto recorrido é não é objectivo, razoável ou imparcial, criando sérios prejuízos à progressão profissional do recorrente e violando o direito à progressão na carreira dos funcionários públicos, previsto no E.T.A.P.M., bem como os critérios utilizados na R.A.E.M., critérios esses bastante claros,

conforme consta do doc. 11, com o que, por violação da lei e dos Direitos Fundamentais do recorrente o acto é nulo – cfr. arts. 3º, 4º, 5º, 7º e nº 2 al. d) do 122º do C.P.A. e arts. 11º, 25º, 36º, 40º e 41º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau;

- E. O acto recorrido é nulo por violação clara e inequívoca dos arts. 161º e ss. do ETAPM e consequente violação dos Princípios da Legalidade, da Protecção dos Direitos e Interesses dos Residentes, da Igualdade, da Proporcionalidade, da Justiça e Imparcialidade e do Contraditório, no se núcleo essencial e enquanto Direitos Fundamentais – cfr. arts. 3º, 4º, 5º, 7º e nº 2 alínea d) do art. 122º do C.P.A. e arts. 11º, 25º, 36º, 40º e 41º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau;
- F. O acto em causa é, ainda, ilegal, pois agindo com uma discricionariedade não balizada e atinente à Lei, designadamente às normas relativas à classificação de serviço contidas no ETAPM e ao Princípio da Igualdade e da Não Discriminação, a autoridade recorrida ignorou a efectiva e objectiva prestação do funcionário recorrente atribuindo-lhe classificação inferior à devida, com o que padece do vício de Violação de Lei e ofende os Princípios Fundamentais da Legalidade, da Protecção dos Direitos e Interesses dos

Residentes, da Igualdade, da Proporcionalidade, da Justiça e da Imparcialidade – cfr. arts. 3º, 4º, 5º e 7º do C.P.A. e arts. 11º, 25º, 36º, 40º e 41º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau – sendo nulo.

- G. Todos os Vícios assacados ao acto recorrido constituem fundamento de recurso contencioso – art. 21º do C.P.A.C..

Termos em que, nos melhores de Direito e sempre com o mui Douto suprimento de V.Exa, deve o presente recurso ser julgado procedente, declarando-se inválido, pelas apontadas ilegalidades, o acto recorrido, com todas as consequências legais.

Citada, a entidade recorrida respondeu que:

1. O despacho ora recorrido não enferma de quaisquer ilegalidades que o tornem inválido;
2. O acto recorrido não enferma de nulidade, como se demonstrou, por alegado vício de incompetência da notadora, porquanto a comissão de serviço da Dr.^a Wong Kit Pek no cargo de Chefe do Sector dos Fundos Gerais e de Macau da Biblioteca Central foi renovada, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 16.º, n.º 3, 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 63/94/M, de 19 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 31/98/M, de 20 de Julho, e dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro;

3. O acto recorrido não enferma de vício de violação de lei, nem tão pouco ofende os princípios fundamentais da legalidade, da protecção dos direitos e interesses dos residentes, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade – artigos 3.º, 4.º 5.º e 7.º CPA e artigos 11.º, 25.º, 36.º, 40.º e 41.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, pelo que não pode ser considerado nulo.
4. A manutenção da pontuação atribuída é coerente e está conforme o comportamento profissional e humano do recorrente no decurso do ano de 2002, a que se reporta o acto recorrido;
5. Pelo que, face à apresentação de provas documentais que se dão aqui por reproduzidas e ao rol de testemunhas junto, se dá por despiciendo formular, mais alegações, deixando à consideração do Exmo. Juiz Relator tecer as juízos de valor que entender por mais justos, tendo em vista a procura da justiça.

Termos em que se conclui não existir qualquer ilegalidade nem se verificarem quaisquer vícios no despacho recorrido, proferido em 8 de Abril de 2002, pelo Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura.

Realizada a inquirição das testemunhas arrolados quer pelo recorrente quem pela entidade recorrida, correram os normais termos processuais.

O Digno Magistrado do Ministério Público apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Vem A, adjunto técnico de 1ª classe, 1º escalão, do quadro de pessoal do Instituto Cultural de Macau impugnar o despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura de 8/4/03 que, em sede de recurso hierárquico, manteve a sua classificação de serviço respeitante ao ano de 2002, assacando-lhe, tanto quanto se alcança das conclusões da respectiva P.I. (já que não apresentou Alegações) uma extensa série de vícios, a saber: incompetência da notadora, usurpação de poder, violação de lei e ofensa dos princípios da Legalidade, Protecção dos Direitos e Interesses dos Residentes, Igualdade, Proporcionalidade, Justiça, Imparcialidade e Contraditório.

Fazendo um esforço por desembrulhar toda a panóplia de vícios assacados, consegue-se descortinar, através do expandido pelo recorrente que o mesmo faz assentar toda a sua argumentação em 2 vértices essenciais, tais sejam a assacada falta de competência da notadora, vício que entende fulminar o acto com nulidade, seja por violação do despacho nº 13/GP/2002 de 13/12, seja por ocorrência de usurpação de poder e violação de lei, por erro nos pressupostos, dado entender que a manutenção da pontuação atribuída a diversos factores de apreciação não corresponde à realidade, ficando-se aquém do real mérito e prestação funcional efectiva do recorrente, sendo que todo o restante alegado se mostra sem autonomia, pelo menos nos termos em que é apresentado

pelo recorrente, já que este se limita, pura e simplesmente, à invocação da ofensa dos princípios que enuncia em profusão (só em sede de “conclusões” das alegações, por 4 vezes, fazendo aqui, de novo, todo o sentido a expressão do douto acórdão proferido no âmbito do proc. 214/01 deste Tribunal em que figura, aliás, o mesmo recorrente, ou seja, “... crê-se que se mais princípios topasse, mais invocaria...”), sem contudo especificar ou concretizar, minimamente de que forma ocorrem no caso concreto, contemplando-os, de resto, como mera decorrência dos restantes vícios, pelo que com os mesmos se confundirão.

Analisando:

O recorrente é funcionário do Instituto Cultural, encontrando-se a exercer funções na Biblioteca Central de Macau, compreendendo esta o Sector de Fundos Gerais e de Macau e o sector da Biblioteca Chinesa (artº 16º, nº 3 do Dec Lei 63/94/M de 19/12, na redacção introduzida pelo Dec. Lei 31/98/M de 20/7).

Por despachos da entidade recorrida, respectivamente de 22/6/00 e 22/6/02, a notadora aqui em questão – Wong Kit Pek – passou a exercer o cargo de Chefe dos Fundos Gerais e de Macau e da Biblioteca Central (fls 52), sendo que, por despacho de 13/12/02, o Presidente do Instituto Cultural, foi a mesma licenciada designada como notadora do Sector de Fundos Gerais e de Macau (fls 55 e 56) pelo que lhe competia, de facto, a classificação de serviço do recorrente, referente ao ano de 2002.

Sendo certo que a comissão de serviço da licenciada em causa como

Chefe do Sector dos Fundos Gerais e de Macau e da Biblioteca Central havia sido renovada nos termos legais, não se vê, francamente, onde ocorra a assacada incompetência da mesma para notar o recorrente e a usurpação de poder que o mesmo vê daí adveniente.

Quanto ao restante:

A classificação de serviço exprime-se numa menção qualitativa obtida através de um sistema de notação baseada na apreciação quantitativa de serviço prestado em relação aos diferentes factores definidos na respectiva ficha de notação - cfr art^{os} 161^o a 171^o do E.T.A.P.M.

Encontramo-nos, assim, face a acto - avaliação de conhecimentos, competência, desempenho e perfil profissional de funcionário - produzido no exercício de poderes discricionários (chame-se-lhe “discricionariedade técnica” ou “justiça administrativa”) só excepcionalmente sindicável, pois que, como é evidente, escapa ao controlo, à sindicância do Tribunal a apreciação, em concreto, do conteúdo quantitativo das expressões numéricas atinentes às diversas valorações dos vários factores de avaliação do recorrente, já que nos encontramos face a juízos de mérito, pelo que uma incursão neste domínio só seria admitida em caso de erro grosseiro ou manifesto, inadmissibilidade ostensiva dos critérios utilizados, adopção de critérios manifestamente desadequados ou inaceitáveis, ou com referência a aspectos vinculados.

Actuando dentro da sua prerrogativa de avaliação, o notador pode exprimir as suas percepções através de uma apreciação de mérito revelada pelo notado, sem precisar todos os elementos ou factos que contribuíram para formar a sua convicção.

E, no caso, percebe-se que a entidade recorrida até os procurou, na medida do possível, elencar, através da adesão ao parecer donde as mesmas clara e expressamente constavam.

Assim sendo, não se vislumbrando na classificação atribuída ao recorrente, através da prova produzida quer em sede do instrutor, quer já neste Tribunal no decurso do processo, a ocorrência de qualquer erro grosseiro ou manifesto, que se tenha utilizado qualquer critério manifestamente desadequado, que haja qualquer ofensa de qualquer aspecto vinculado, ou que tenha existido qualquer desvio dos deveres de imparcialidade, zelo, isenção ou lealdade, temos que se revela inatacável o despacho em crise.

Donde, pugnarmos pelo não provimento do presente recurso.”

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm^o Juizes-Adjuntos

São os seguintes factos considerados assentes e pertinentes para a decisão da causa:

- A, adjunto-técnico de 1ª classe, 1º escalão, do quadro de pessoal do Instituto Cultural, afecto ao Sector de Fundos Gerais e de Macau da Biblioteca Central de Macau.
- Na sua classificação de serviço referente ao ano de 2002, atribuída pela Chefe do Sector de Fundos Gerais e de Macau da Biblioteca, em 17 de Janeiro de 2003, foram 7 itens ponderados, sendo 5 pontos a classificação obtida, com as seguintes anotações:
 - A qualidade de trabalho - 4 pontos;
 - Quantidade de trabalho - 4 pontos;
 - Aperfeiçoamento - 6 pontos;
 - Responsabilidade - 4 pontos;
 - Relação humanas no trabalho - 7 pontos;
 - Assiduidade e pontualidade - 6 pontos;
 - Iniciativa e criatividade - 4 pontos.
- Inconformado com a classificação, o recorrente reclamou, em 4 de Fevereiro de 2003, reclamação esta que se encontrou indeferida pelo despacho da Directora da Biblioteca Central, em 21 de Fevereiro de 2003, mantendo a classificação originalmente atribuída.
- Foi a classificação homologada pela Presidente do Instituto em

28 de Fevereiro de 2003.

- Em 17 de Março de 2003, o notado interpôs recurso hierárquico junto do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, solicitando a alteração da notação e classificação atribuídas.
- A Presidente do Instituto Cultural, antes de remeter o recurso, subscreveu o seguinte parecer, com a concordância:

“Relativamente ao recurso hierárquico interposto por A, funcionário da Biblioteca Central de Macau, sobre a sua classificação de serviço, venho informar o seguinte, após uma análise dos elementos disponíveis:

... ..

III) O recurso interposto pelo notado foca essencialmente nos vários aspectos a seguir indicados, pelo que a presente informação abordará e analisará, ponto a ponto, a reclamação apresentada pelo notado.

1. Em primeiro lugar, o notado invoca que, a classificação de serviço atribuída, com excepção do item nº 6, referente à assiduidade e pontualidade, é resultado da má organização, distribuição e gestão dos meios humanos e materiais, que lhe dificultou o normal desempenho no trabalho quotidiano.

De acordo como os elementos fornecidos pela notadora na sua resposta à reclamação apresentada, o trabalho foi atribuído,

tendo em consideração a categoria profissional e a capacidade do notado. A notadora ainda arranhou pessoal adequado para o esclarecer sobre os processos e a exigência do trabalho. Se o notado seguisse as indicações, obteria o resultado pretendido. No meio ambiente de trabalho do notado, não se verificam problemas de organização, distribuição e gestão dos meios humanos, pelo que, estes não devem influenciar negativamente o desempenho do notado. E de realçar que existe uma outra funcionária da Biblioteca, cujas funções são idênticas às do notado a quem são facultados os mesmos meios materiais, tendo a mesma conseguido efectuar 14129 registos de trabalho durante o ano todo, enquanto que o notado só realizou 6 registos de trabalho (vide anexo IV). Isto revela a falta de iniciativa por parte do notado no seu trabalho. Baseado no seu próprio interesse e gosto, o notado ignorou o trabalho que lhe foi atribuído pelo superior, e argumentou que a causa do problema de organização, distribuição e gestão dos meios humanos era do serviço. Isto pode ser considerado uma acusação não suficientemente fundamentada e uma esquiva de responsabilidade.

2. O notado considera subjectivamente que só quando existirem problemas disciplinares ou outros factores relativamente graves se deve dar uma baixa classificação de

serviço.

Trata-se de um erro de conceito do notado. No Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, existem indicações bastante claras para a notação de cada item. Quando o notado mostrar determinado comportamento ou atitude, já se pode atribuir a correspondente notação. Por exemplo, para o item de “quantidade de trabalho”, quando o notado mostra-se lento e pouco expedito, com rendimento insuficiente, cabe-lhe a notação de 4 pontos. A notação não está ligada à infracção disciplinar; mas sim ao desempenho do trabalhador. Quanto a isto, é evidente que o notado entendeu maio regime de classificação de serviço

3) O notado é de opinião que as funções incumbidas são inadequadas às suas habilitações profissionais e experiência, sendo a incumbência transmitida, de vez em quando, de forma incorrecta ou incompleta.

A categoria do notado é a de Adjunto-técnico de 1ª Classe. Segundo a “caracterização do conteúdo funcional” do Mapa 2 do Anexo I do Decreto-Lei no. 86/89/M, de 21 de Dezembro, “funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através de

habilitação académica e profissional”, as suas funções são essencialmente de natureza executiva de aplicação técnica. Desde que o notado é afecto à Biblioteca Central, o seu trabalho tem sempre sido a catalogação de livros em línguas ocidentais. Outras funções que lhe foram atribuídas incluem a redacção de sinopses, em português, para livros em línguas ocidentais e a elaboração e aposição de etiquetas em livros. Por estes serem trabalhos pontuais, os processos e a exigência trabalho já lhe foram explicados antecipadamente. Assim, não se verifica qualquer contradição com a experiência e as habilitações profissionais do notado.

Conforme a resposta à reclamação do notado, este recusou desempenhar as tarefas de elaboração e aposição de etiquetas em livros. Contudo, estas tarefas também fazem parte do âmbito de trabalho de catalogação e os outros funcionários também fazem estes trabalhos normalmente. De facto, esta organização favorece o aumento da eficácia, reduzindo assim a eventual demora que pode surgir se o trabalho for dividido por diversos trabalhadores, mas o funcionário em questão não estava disposto a aceitar tal organização. Embora a Biblioteca não o tenha compelido a seguir as instruções dadas, isto demonstra justamente a atitude pouco colaboradora do referido funcionário.

Conforme a mesma resposta à reclamação apresentada, a incumbência de funções foi transmitida de forma oral e por escrito, tendo o processo e as etapas do trabalho, bem como os assuntos aos quais se deve prestar atenção, sido esclarecidos junto do notado. Nestes termos, não se compreende em que situação o notado considera haver transmissão de forma incorrecta ou incompleta.

4) Relativamente ao não fornecimento de meios informáticos adequados ao notado que não conhece a língua chinesa:

Conforme a resposta da notadora, os meios informáticos fornecidos pela Biblioteca Central dão para satisfazer as necessidades de trabalho do notado. São informáticos idênticos aos de uma outra funcionária da Biblioteca que desempenha as mesmas funções como o notado. Além disso, no que diz respeito ao aspecto técnico, foi solicitado a pessoal especializado que explica-se ao notado, de forma oral e pormenorizada, todo o processo e as diferentes etapas da catalogação de livros em línguas ocidentais. Ao notado foram entregues os respectivos manuais e guias técnicos de trabalho, bem como uma cópia impressa de todas as imagens do ecrã (*user's interface*) relacionadas com a catalogação de livros em línguas ocidentais do sistema Totais II, com traduções em português dos botões

das ferramentas e das etapas de utilização. Estas medidas deveriam ser adequadas para ultrapassar as barreiras linguísticas do notado, sendo este uma pessoa de certo nível cultural. No entanto, o notado não se esforçou a cumprir as suas funções, o que representa uma falta de iniciativa e responsabilidade.

5) o notado é de opinião que o serviço ignora a sua contribuição e o trabalho que efectivamente sabe que foi executado.

Não tendo o notado produzido factos concretos em suporte da sua Opinião, antes, foram verificadas várias vezes em que o mesmo não cumpriu o trabalho que lhe foi atribuído, por isso, os fundamentos do serviço são aparentemente mais convincentes.

6) O notado sublinhou que existe cumprimento dos deveres gerais.

O cumprimento dos deveres gerais só pode ser considerado uma exigência básica para com os trabalhadores. Mas não quer dizer que um funcionário que satisfaz a exigência básica seja um bom funcionário. Por isso, o cumprimento dos deveres básicos só significa que o funcionário não teve infracção disciplinar. A ideia errada do notado de que o cumprimento dos deveres gerais dá direito a uma classificação mais alta tem

origem no seu mal entendido sobre o regime de classificação. No entanto, o notado foi uma vez alvo de advertência por escrito pela Directora da Biblioteca Central por causa de atrasos ao serviço (vide anexo V).

7) O notado manifestou que o serviço tinha promovido acções de formação em relação à catalogação optando pela exclusão do recorrente. Contudo, de acordo com a Biblioteca Central, o curso que esta tinha organizado foi “Classificação Decimal Universal”. O curso não tinha uma relação directa com a catalogação, para além de ser realizado em mandarim. Com base nestas duas razões, o notado não foi contemplado nesta iniciativa. Mas conforme a resposta da notadora, a Biblioteca Central encoraja e apoia a participação dos trabalhadores em acções de formação organizadas por entidades alheias, desde que sejam adequados para os mesmos.

IV) Pelo exposto, não se verifica a necessidade de a Biblioteca Central assumir responsabilidade dos problemas enumerados pelo notado. Pelo contrário, o notado deverá assumir certa responsabilidade do resultado desta classificação por não ter ajustado activamente o seu pensamento nem a sua atitude de trabalho, no sentido de colaborar com a Biblioteca. Porque o notado não produziu qualquer prova concreta que favoreça a anulação da respectiva classificação, e dado que a

Biblioteca Central possui elementos e factos em suporte da sua decisão, proponho a manutenção da classificação original.

Além disso, nos termos do artigo 171º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, deverá, no prazo de 15 dias contados da data de interposição do recurso hierárquico ser proferida decisão final fundamentada, pelo que proponho a submissão imediata do recurso hierárquico do referido funcionário à decisão final do Senhor Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura.

À consideração superior.”

- O Senhor Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura decidiu o recurso por mera concordância do parecer da autora do acto hiararquicamente recorrido.
- Por despachos do Ex.mo Senhor Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, de 22 de Junho de 2002:

Entre outras, a Licenciadas, Wong Kit Pek foi renovada a comissão de serviço, por mais um ano, como chefe do Sector dos Fundos Gerais e de Macau. (publicado no B.O. 2ª série de 3 de Julho de 2002)

- A Senhora Presidente do Instituto Cultural publicitou o seguinte Despacho nomeando os notadores na classificação ordinária dos serviços:

“Despacho nº 13/GP/2002

1. Nos termos dos n.º 1 e 2.º do artº 168.º do ETAPM:

- “1. A classificação ordinária reporta-se ao trabalho prestado no ano anterior e abrange o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro;
2. São objecto de classificação ordinária todos os trabalhadores não sujeitos a classificação extraordinária que tenham mais 6 meses de serviço efectivo no ano a que a classificação se reporta, com exclusão do tempo classificado extraordinariamente.”

Neste termos, designo, de acordo com o art.º 169.º do referido estatuto, os seguintes notadores:

... ..

Biblioteca Central de Macau	Tang Mei Lin	Directora da BC	Biblioteca Central de Macau
	Suen Kam Ming	Chefe do SBC	Sector das Bibliotecas Chinesas
	Wong Kit Pek	Chefe do SFGM	Sector dos Fundos Gerais e de Macau

... ..

2. No caso de impedimento do notador designado durante o período legalmente fixado de atribuição da notação, deve esta ser feita pelo superior hierárquico imediato do notador.

3. Qualquer notado que mudou de subunidade ou organismo

dependente, durante o ano de 2002, a classificação deve ser feita da seguinte forma:

- a) Com menos de 6 meses de serviço prestado na actual subunidade, a avaliação será efectuada pelo notador da antiga subunidade; caso contrário, será avaliado pelo notador da actual subunidade;
- b) Se tiver prestado serviço, durante o ano de 2002, em mais de duas subunidades, será classificado naquela em que verificou um período maior de prestação de trabalho.

4. Os notadores devem atribuir as classificações respectivos notados até 20 de Janeiro de 2003.

Macau, aos 13 de Dezembro de 2002.

A Presidente do Instituto,
Ho Lai Chun da Luz”

- Na Biblioteca em causa, encontra-se regulado o seguinte:

“Processo de tratamento de monografias

Primeira parte (tratada por trabalhador com categoria de auxiliar):

1. Entrada de livros;
2. Colocar a tira magnética no livro;
3. Pôr o carimbo no canto superior direito da página de rosto;
4. Pôr o carimbo no canto inferior direito da página número 100,

ou no 10 quando o livro não chega a 100 páginas. Se encontrar letras ou desenhos no lugar onde deveria pôr o carimbo, deve carimbar metade, mas deve constar o nome da Biblioteca;

5. Estampar o carimbo quadrado no meio da parte inferior da página de rosto, por baixo de carimbo deve ter 5 cm. De espaço;
6. Pôr a ficha de controle da requisição na penúltima página;
7. Pôr a etiqueta redonda e amarela na lombada do livro Inglês, e cobrir em cima dessa etiqueta uma fita transparente no sentido da protecção.

Segunda parte (tratada por funcionário da catalogação):

8. Pôr o selo da oferta em cima da carimbo da Biblioteca, se o livro é oferecido;
9. Se uma obra tiver mais de dois volumes deve pôr "v." (volume) em baixo do código de autor que está escrito no carimbo quadrado do livro;
10. Numa obra com vários exemplares, pôr "c.2" em baixo do código de autor que está escrito no carimbo quadrado do primeiro exemplar, "c.3" em baixo do código de autor que está escrito no carimbo quadrado do segundo exemplar, e assim sucessivamente;
11. Se uma obra, tiver, ao mesmo tempo vários volumes e

exemplares, entre “v.” e “c.2” deve por “;” para separar, Ex:
v.1; c.2

12. O código de barras deve pôr na contracapa e na página do rosto; abaixo do carimbo quadrado da página do rosto deve deixar 2.5 cm de espaço. A ordem do número do código de barras deve seguir o ordem dos volumes (v.1, v.2, v.3, etc.) e dos exemplares (c.2, c.3, c.4, etc.)
13. Cobrir com fitas transparentes o código de barras e o número de registo do inventário no sentido da protecção’;

Terceira para (tratada por funcionário da catalogação):

14. Segundo o “Guia da Catalogação” tratar no computador;
15. Introduzir os dados de depósito no computador;

Quarta parte (tratada por técnico):

16. Entregar os livros aos técnicos para fazer revisão dos dados;
17. Depois de corrigir e complementar os dados, o técnico introduz os dados dos itens 606 e 675 no computador, e escreve o número da CDU e cota do livro no carimbo quadrado;
18. Quando registar o número da classificação da obra de referência e infantil no carimbo quadrado, deve-se escrever “R” e “J” em frente do seu número de classificação;

Quinta parte (tratada por funcionário da catalogação):

19. Fazer a etiqueta do livro, na etiqueta a primeira linha deve pôr o número da CDU; a segunda linha deve pôr o código do autor, a terceira linha deve pôr data de edição; a quarta linha deve pôr número de volume ou exemplar;
 20. Pôr a etiqueta na lombada 3 cm. medido de baixo do livro. Se a lombada do livro for muita fina, então a etiqueta deve pôr na capa ao lado da lombada 3 cm. medido de baixo do livro;
 21. Pôr o livro na estante.
- Contra o recorrente, encontraram-se subscritas as seguintes Advertências, pela Directora da Biblioteca Central juntamente com outros Técnicos Superiores e Chefe do Sector dos Fundos Gerais:

“Advertência

Devido ao recuso de efectuar o trabalho de escrito de sumário de livro da língua portuguesa, que foi disposto pela Chefe do Sector dos Fundos Gerais e de Macau da Biblioteca Central de Macau, Dra. Wong Kit Pek, no dia 15 de Março de 2002, as exigências do trabalho foram explicadas pelos Dr. Ng Ka Chon e Dra. Leong Lai Kei.

Vem por este meio advertir ao funcionário da Biblioteca Central de Macau A que deve efectuar o trabalho acima referido, e acabar antes do dia 17 de Abril do corrente ano, senão responsabilizar-se pelos seus actos

próprios.

Ao 11 de Abril de 2002.”

“Advertência

Devido ao recuso de entrega do registo do trabalho, vemos por este meio advertir ao funcionário da Biblioteca Central de Macau A que deve entregar o seu impresso “Registo do trabalho da classificação e catalogação” em primeira semana da cada mês à técnica superior Dra. Leong Lai Kei.

Em 15 de Março de 2002, o impresso “Registo do trabalho da classificação e catalogação” foi lhe dado pela Chefe do Sector dos Fundos Gerais e de Macau da Biblioteca Central de Macau, Dra. Wong Kit Pek, e a forma de preenchimento foi explicada pela Dra. Leong Lai Kei.

Mais informamos ao funcionário A que o seu registo de trabalho de Março deve entregar antes do dia 17 de Abril. Senão responsabilizar-se pelos seus actos próprios.

Ao 11 de Abril de 2002.”

“Advertência

Durante período de Agosto de 2002, o funcionário da Biblioteca Central de Macau A chegou atrasado ao serviço três vezes, venho por este meio advertir lhe que o seu próximo atraso será contado uma falta injustificada.

Mais informa que o funcionário A deve compensar 21 minutos de

atraso, e deve preencher o “Requerimento de Compensação das Horas”, na “Observação” do impresso deve escrever claramente o trabalho efectuará durante as horas de compensação e deve pedir a autorização do seu superior hierárquico: Chefe do Sector dos Fundos Gerais e de Macau, Dra. Wong Kit Pek.

Macau, aos 28 de Agosto de 2002”

- O trabalho a efectuar pelo recorrente, no ano de 2002, consistia essencialmente na catalogação de livros nas línguas portuguesa e inglesa, bem como na redacção, em língua portuguesa, de sinopses de 15 livros e, ainda, na preparação/dactilografia do número de classificação e posterior aposição de etiquetas em 305 livros, editados em língua portuguesa (cfr. Doc. 3).
- Por o programa informática que serve de base ao processo de catalogação se encontrar em língua chinesa, a Chefe do Sector dos Fundos Gerais e de Macau determinou que a técnica superior Dra. Leong Lai Kei, explicasse detalhadamente ao ora recorrente como operar o sistema de catalogação de TOTALS, tendo esta traduzido e resumido por escrito, em língua portuguesa, o conteúdo do interface de utilizador chinês.
- Foi, igualmente, entregue ao ora recorrente todo o material necessário à catalogação, designadamente «Regras Portuguesas de Catalogação», «Registo de Trabalho da Classificação e

Catálogo》, 《Manual Conciso sobre Foram da Catalogação》 e o 《Processo de Tratamento de Monografias》, conforme consta da Guia de Remessa, assinada pelo recorrente em 15 de Março de 2002, que se junta sob Doc. 4.

- No que respeita à redacção de sinopses, em língua portuguesa, o ora recorrente recebeu, ainda, formação adequada quanto ao processo, respectivas etapas e assuntos a considerar, dos técnicos superiores Dr. Ng Ka Chon e Dra. Leong Lai Kei.
- Relativamente à preparação e aposição de etiquetas nos 305 livros, importa salientar que foram proporcionados pela Biblioteca Central de Macau ao ora recorrente os meios técnicos, incluindo meios informáticos e máquina de escrever, bem como os meios materiais necessários.
- Os dados introduzidos na base de dados da Biblioteca Central de Macau, também, se destinarem a consulta pública, através da *internet*.
- No ano de 2002, o recorrente não efectuou qualquer registo de catalogação.
- A Biblioteca Central de Macau apenas organizou, no decurso do ano de 2002, uma acção de formação - acção sobre a classificação decimal universal -, que não só foi ministrada em Mandarim, como o respectivo programa não apresentava relação directa com as funções desempenhadas pelo

recorrente.

- Este não só não solicitou qualquer inscrição, como também não se propôs a participar em qualquer acção de formação.

Conhecendo.

O recorrente impugnou a decisão recorrida pelos fundamentos de incompetência da notadora, usurpação de poder, violação de lei e ofensa dos princípios da Legalidade, Protecção dos Direitos e Interesses dos Residentes, Igualdade, Proporcionalidade, Justiça, Imparcialidade e Contraditório.

No fundo, estão em causa duas questões essenciais, uma é quem é competente no exercício da função de notador na classificação ordinária do recorrente, e outra é se será judicialmente censurável, o acto de classificação feita no âmbito do poder discricionário.

Vejamos.

Quanto à primeira questão, não tem qualquer razão o recorrente.

Como se sabe, na designação do notador preferem, sempre que possível, o chefe da subunidade orgânica onde o trabalhador está colocado ou o superior hierárquico que teve maior contacto funcional com o notado – artigo 165º nº 2 do ETAPM.

Como resulta claramente dos autos, sendo o recorrente um adjunto-técnico do quadro de pessoal do Instituto Cultural, afecto ao

Sector de Fundos Gerais e de Macau da Biblioteca Central de Macau, enquanto não se demonstra que o notado ora recorrente tenha maior contacto funcional com o superior hierárquico, a Directora da Biblioteca Central, o competente notador será obviamente a sua chefe do Sector de Fundos Gerais e de Macau, Wong Kit Pek, como foi designada nos termos do Despacho nº 13/GP/2002.

Por sua vez, por despacho do Exm^o Senhor Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, de 22 de Junho de 2002, a Licenciadas, Wong Kit Pek foi renovada a comissão de serviço, por mais um ano, como chefe do Sector dos Fundos Gerais e de Macau (publicado no B.O. 2^a série de 3 de Julho de 2002).

Quer isto dizer, sendo chefe do SFGM, a Licenciada Wang Kit Pek exercerá competentemente as funções de notadora para o ano 2002, não há aqui qualquer vício de incompetência e conseqüente usurpação do poder.

Quanto à segunda questão, foi posta em questão a classificação ordinário de serviços.

Sabe-se que, na palavra do Digno Magistrado do Ministério Público, “a classificação de serviço exprime-se numa menção qualitativa obtida através de um sistema de notação baseada na apreciação quantitativa de serviço prestado em relação aos diferentes factores definidos na respectiva ficha de notação – cfr art^os 161^o a 171^o do E.T.A.P.M.”

Aí, a notação dos funcionários públicos, denominada por alguma doutrina como "justiça administrativa", integra uma figura de discricionariedade imprópria.

Trata-se de uma discricionariedade imprópria, em geral, aquelas situações em que um poder jurídico conferido por lei à Administração houver de ser exercido em termos tais que o seu titular não se deva considerar autorizado a escolher livremente entre várias soluções possíveis, mas antes obrigado a procurar a única solução adequada que o caso comporta.

Tais situações representam exemplos de verdadeira autonomia por parte da Administração, tendo principalmente seguintes três: a liberdade probatória, a discricionariedade técnica e a justiça burocrática.¹

Na situação da discricionariedade técnica, como o presente, o Professor ora citado entende que as decisões técnicas tomadas pela Administração não podem ser alteradas ou substituídas por parte dos tribunais. Como veremos, os tribunais não podem anular uma decisão da Administração com o fundamento de que tal decisão não é tecnicamente a mais acertada, e muito menos podem substituir decisões técnicas por outras que se lhes afigurem mais convenientes ao interesse público.

Quer dizer, aqui não há controle jurisdicional de mérito. Podendo embora o particular recorrer da decisão deste tipo, deve em princípio limitar-se o seu fundamento à ilegalidade do acto (v.g. falta de pareceres

¹ Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, Vol. II, 2002, p. 82.

técnicos, vícios formais na deliberação camarária, ausência de fundamentação, escolha do concorrente que apresentou preços mais elevados, erro de facto, desvio de poder), já não se pode obter do tribunal que se pronuncie sobre o acerto ou desacerto das opções técnicas subjacentes à decisão administrativa em causa.

Porém, também há excepção perante esta exclusão do controle jurisdicional. O Tribunal pode sempre censurar o acto administrativo tomado no exercício do poder discricionário impróprio com fundamento de “erro manifesto, ou segundo um critério ostensivamente inadmissível, ou segundo um critério manifestamente desacertado”.²

Tais situações que ocorre na hipótese de erro manifesto de apreciação correspondem ao desrespeito da proporcionalidade, na sua vertente da adequação. Deste modo, não determina a invalidade de um acto a hipótese em que a medida tomada se situa dentro de um círculo de medidas possíveis, ainda que seja discutível se é ou não a mais adequada. Se perante os factos recolhidos e da ponderação dos mesmos feita pela Administração não se evidenciar um erro grosseiro ou manifesto na atribuição da classificação, não pode anular-se o acto por violação do principio da proporcionalidade (adequação).³

Nesta conformidade, e, compulsados os factos constantes dos autos,

² Vide o acórdão do S.T.A. (aqui cita-se apenas como doutrina) de 28 de Julho de 1977. Sobre a matéria, no plano teórico, cfr. Dominique Lagasse, *L'erreur manifeste d'appréciation en Droit Administratif – essai sur les limites du pouvoir discrétionnaire de l'Administration*, Bruxelles, 1986. Feitas do Amaral, cup. cit. p. 84.

³ Vide o Acórdão do STA de 18/12/2002, www.dgsi.pt

não nos parece que exista tal erro manifesto na notação do ora recorrente, e que se demonstra o desvio dos deveres de imparcialidade, de zelo, de isenção ou de lealdade, afigura-se-nos que o acto em causa não é judicialmente censurável. O que impõe a improcedência do recurso.

Ponderado, resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso interposto pelo A, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, sem prejuízo de beneficiar o apoio judiciário.

Fixa-se também o honorário para a ilustre Advogada nomeada em MOP\$2.500,00.

Macau, RAE, aos 10 de Março de 2005

Choi Mou Pan (Relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong